

**PROJETO DE LEI N° , de 2005**  
**(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)**

Dispõe sobre criação da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga a partir do desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG, instituída na forma da Lei N° 3.834-C, de 14 de Dezembro de 1960, com sede e foro no município de Catalão, Estado de Goiás, vinculada ao Ministério do Educação.

Art. 2º - A Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - A Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, observando o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de sua Estrutura Regimental, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo Único. Enquanto não forem aprovados a Estrutura Regimental e o Regimento Geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga será regida pelo Regimento da Universidade Federal de Goiás, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º . Passam a integrar a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades existentes e os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Universidade Federal de Goiás.

Parágrafo Único - Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade

Federal Cachoeira do Pirapitinga, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º - Ficam transferidos para a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Goiás, com os respectivos cargos efetivos, mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 6º - São transferidos para a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, todos os cargos de direção e funções gratificadas pertencentes à estrutura de cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Universidade Federal de Goiás.

Art. 7º - Ficam criados na Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, 4 quatro cargos de Direção, sendo um CD-1 e três CD-3, na forma do Anexo II desta Lei, por transformação de cinco Cargos de Direção CD-4 e seis Funções Gratificadas FG-1.

Art. 8º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga.

Art. 9º - Ficam extintos os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Universidade Federal de Goiás.

Art. 10 - A administração superior da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas na Estrutura Regimental e no Regimento Geral.

§ 1º - A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga.

§ 2º - A Estrutura Regimental da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga disporá sobre a forma de escolha e o mandato do Reitor, bem como sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º - O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

Art. 11 - O Patrimônio da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio da Universidade Federal de Goiás, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga.

II - pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

§ 1º - Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV do presente artigo, ao patrimônio da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, sem ônus para esta, mediante escritura pública.

§ 2º - Os bens e direitos da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 13 - Os recursos financeiros da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga serão provenientes de:

I - dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento da União;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI- receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e adotar medidas que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 15 - As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento aprovado para a Universidade Federal de Goiás, no presente exercício.

Art. 16 - Enquanto não se efetivar a implantação do estrutura organizacional da Universidade, na forma de sua Estrutura Regimental e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos "pro-tempore", pelo Ministério do Educação.

Art. 17 - O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração da Estrutura Regimental e do Regimento Geral da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, a serem aprovados pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 18 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

O art. 211 da Constituição Federal preconiza a colaboração e a complementaridade entre as redes educacionais de cada esfera de governo, de modo que os Municípios priorizem o ensino fundamental e a educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal devem dar prioridade ao ensino fundamental e médio, restando à União efetivar a implantação e a disseminação da educação em nível universitário. Nesse último campo, vem, em tempos recentes, sendo trilhado o saudável caminho da interiorização da rede universitária federal, por meio de leis já aprovadas e por projetos aos quais esta Casa atribuiu máxima prioridade.

O Congresso Nacional tem, recentemente, aprovado leis criando universidades, a partir de instituições federais isoladas de ensino superior.

A iniciativa é extremamente racional pois, se de um lado, vem criar uma instituição regional, com forte impacto no desenvolvimento econômico e social de áreas geográficas distantes das capitais do estados, de outro, não representa um ônus maior para o apertado orçamento federal. De fato, a criação dessas novas universidades, a partir de instituições pré-existentes, não implica, no curto prazo, a criação de novos empregos ou a ampliação da infra-estrutura existente.

Desta forma foram, recentemente, criadas diversas dessas instituições em diferentes unidades da federação, a saber, a Fundação Universidade de São João del Rei, a Universidade Federal de São Paulo, a Universidade Federal de Campina Grande, a Universidade Federal de Itajubá e a Universidade do Vale do São Francisco. Um dos últimos atos do governo Fernando Henrique Cardoso foi sancionar a lei que dispõe sobre a transformação da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará em Universidade Federal Rural da Amazônia.

Algumas das novas universidades foram criadas pela agregação de instituições pré-existentes, caso da Universidade do Vale do São Francisco. Outras, pela ampliação do escopo de instituições pré-existentes, como no caso das novas universidades de Itajubá, São Paulo e Pará. Há ainda instituições criadas pelo desmembramento de um campus do interior, caso de Campina Grande.

A Universidade Federal de Goiás desempenha um importantíssimo papel na formação de pessoal voltado aos problemas da região sudeste do Estado de Goiás.

Já em 1919 foi construída a uma hidrelétrica, pelo catalano Joaquim Ribeiro, na cachoeira do córrego Pirapitinga iniciando o processo de desenvolvimento econômico que culminou na criação do Distrito Mínero Industrial de Catalão, atraindo diversas indústrias, transformando a cidade em polo regional. Catalão também possui grandes hospitais que utilizam aparelhos de alta tecnologia e médicos especializados.

A transformação da UFG em universidade regional terá um forte impacto no desenvolvimento da Região de Catalão, gerando uma massa de pesquisa e conhecimento voltados para a região e pessoal treinado comprometido com os seus problemas.

Por todos esses motivos estamos certos de que este projeto de lei receberá a melhor acolhida da parte de nossos Nobres Pares.